

2 — As situações não expressamente contempladas nos regulamentos e orientações a que se refere o número anterior são previstas nos regulamentos internos das escolas.

Artigo 38.º

Escolas públicas

As condições de funcionamento dos cursos profissionais nas escolas públicas não previstas no presente diploma, nomeadamente a constituição dos órgãos ou estruturas intermédias específicos de coordenação pedagógica e de orientação e acompanhamento dos alunos, bem como os direitos e deveres dos diferentes intervenientes, são definidas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 39.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2004-2005, aplicando-se aos cursos criados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

Artigo 40.º

Disposições transitórias

1 — Sem prejuízo do previsto na parte final do n.º 3 do presente artigo, até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado, os cursos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ou de legislação anterior, reger-se-ão, em matéria de avaliação, pelo regime aprovado pela Portaria n.º 423/92, de 22 de Maio.

2 — Enquanto não for aprovado o despacho previsto no artigo 38.º, as condições de funcionamento nele referidas são resolvidas, com as necessárias adaptações, de acordo com a regulamentação congénere aplicável aos cursos tecnológicos do nível secundário de educação.

3 — Compete aos serviços do Ministério da Educação providenciar ou propor os procedimentos necessários e adequados à aplicação efectiva do novo regime de criação e funcionamento dos cursos profissionais, bem como promover e acompanhar o processo de reformulação e adaptação dos cursos criados ao abrigo da legislação anterior, o qual deverá estar concluído até final do ano lectivo de 2005-2006.

Artigo 41.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 423/92, de 22 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 17 de Maio de 2004.

Portaria n.º 550-D/2004

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios então enunciados definindo as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos, oferta vocacionada para o prosseguimento de estudos de nível superior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e fins

1 — O presente regime de organização, funcionamento e avaliação aplica-se aos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

2 — Estabelece ainda os princípios e os procedimentos a observar na avaliação, bem como os efeitos da mesma.

Artigo 2.º

Cargas horárias

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação.

2 — As cargas horárias semanais podem ser organizadas e distribuídas de forma diferenciada, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, sem prejuízo da unidade lectiva legalmente fixada.

3 — A carga horária semanal de duas unidades lectivas da disciplina de Educação Física, prevista nos planos de estudo, pode ser reduzida, por decisão do órgão de direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico, no caso de não ser possível assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina.

4 — A decisão referida no número anterior é oportunamente comunicada à respectiva direcção regional com vista a ser avaliada a possibilidade de superação dos motivos que levaram à tomada de decisão.

Artigo 3.º

Gestão do currículo

1 — As escolas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projecto educativo, podem apresentar propostas que, cumprindo no mínimo as matrizes curriculares legalmente estabelecidas, as complementem.

2 — A proposta a apresentar à direcção regional de educação deve sempre atender à necessidade de incorporar, no plano de estudo respectivo, a natureza complementar da oferta, ficando a sua aprovação dependente da disponibilidade de recursos humanos e físicos e da avaliação dos fundamentos pedagógicos e sociais.

3 — A proposta deve ser apresentada à direcção regional de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

4 — A matriz e os respectivos planos de estudo, na componente de formação específica, incluem, além de uma disciplina trienal, disciplinas bienais e anuais, cuja escolha e combinação, em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta de escola, obedecem às regras seguintes:

- a) O aluno pode optar por iniciar uma disciplina bienal estruturante no 10.º ano, escolhendo a segunda disciplina bienal, a iniciar no 11.º ano, de entre as disciplinas bienais definidas para este ano;
- b) O aluno pode optar por iniciar as duas disciplinas bienais estruturantes no 10.º ano;
- c) O aluno que opte pela frequência de duas disciplinas bienais estruturantes no 10.º ano, pode prescindir de dar continuidade a uma delas no 11.º ano, iniciando neste outra disciplina bienal, escolhida de entre as disciplinas bienais definidas para o 11.º ano;
- d) O aluno pode optar por reiniciar no 11.º ano a disciplina bienal estruturante iniciada no 10.º ano em que tenha obtido classificação inferior a 10 valores;
- e) A escolha da disciplina anual, a iniciar no 12.º ano, é condicionada pela respectiva precedência, de acordo com o anexo IV.

5 — O percurso formativo do aluno pode ainda ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, de acordo com a oferta da escola, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O registo da frequência e do aproveitamento destas disciplinas consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo, contando a respectiva classificação para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que integrem o plano de estudo do respectivo curso;
- b) A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso.

6 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta de escola.

7 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso e as disciplinas integrem o plano de estudo do curso concluído.

Artigo 4.º

Assiduidade

Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, definido no artigo 21.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, o aluno é excluído da frequência dessa disciplina ou área não disciplinar, até final do ano lectivo em curso.

CAPÍTULO II

Avaliação de aprendizagens

SECÇÃO I

Objecto e princípios

Artigo 5.º

Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas e área não disciplinar constantes nos respectivos planos de estudo.

2 — As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania ou da compreensão e expressão em língua portuguesa, constituem, numa perspectiva formativa, objecto de avaliação em todas as disciplinas e área não disciplinar.

3 — A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo, de forma a sustentar o sucesso dos alunos;
- b) Certificar as competências adquiridas pelo aluno à saída do ensino secundário;
- c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e o reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 6.º

Princípios

A avaliação das aprendizagens orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Qualidade das aprendizagens, entendida a avaliação como instrumento regulador;
- b) Contextualização, entendida como a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aprendizagem, numa perspectiva de integração do ensino, da aprendizagem e da avaliação;
- c) Diversificação de técnicas e instrumentos de avaliação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;
- d) Diversificação dos intervenientes, valorizando processos de auto-avaliação dos alunos e a participação activa dos encarregados de educação e outros intervenientes, sem prejuízo do papel fundamental do professor, em função da complexidade do processo de avaliação;
- e) Transparência do processo de avaliação, nomeadamente através da explicitação e divulgação dos critérios adoptados;
- f) Valorização da informação sistemática ao aluno sobre o seu desempenho, com vista à melhoria das aprendizagens.

SECÇÃO II

Processo de avaliação

Artigo 7.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;

- c) O conselho de turma;
- d) Os órgãos de gestão da escola;
- e) O encarregado de educação;
- f) Os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- g) A administração educativa.

2 — A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

3 — A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

Artigo 8.º

Critérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir, no início do ano lectivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina e área não disciplinar, sob proposta dos departamentos curriculares.

2 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

3 — Os órgãos de gestão da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial aos alunos e aos encarregados de educação.

Artigo 9.º

Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

1 — A produção de informação é da responsabilidade:

- a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino-aprendizagem, quando se trate de informação a obter no seu decurso, tendo em vista a avaliação formativa e a avaliação sumativa;
- b) Do conselho pedagógico, quando se trate de informação a obter através da realização de provas de equivalência à frequência;
- c) Dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, quando se trate de informação a obter através da realização de exames finais nacionais.

2 — A informação a que se refere a alínea *a)* do número anterior é obtida através de diferentes instrumentos, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

3 — A informação a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 é obtida através de provas, que, de acordo com as características de cada disciplina ou área não disciplinar, e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

- a) Prova escrita (E);
- b) Prova oral (O) — prova cuja realização depende das competências de expressão oral do aluno e implica a presença de um júri e a utilização,

por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;

- c) Prova prática (P) — prova cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, incidindo sobre o trabalho prático produzido, podendo implicar a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;
- d) Prova escrita com componente prática (EP) — prova que exige, da parte do aluno, um relatório respeitante à componente prática/experimental, implicando esta última a presença de um júri ou do professor da disciplina e a utilização por estes, de um registo estruturado do desempenho do aluno, bem como um relatório a elaborar pelo aluno, a anexar à componente escrita;
- e) Prova de projecto (Pr) — prova que consiste na defesa de um projecto e do respectivo relatório de desenvolvimento, perante um júri ou perante o professor da disciplina.

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina ou área não disciplinar em que se realizam.

5 — Quando se trate de exames finais nacionais, apenas há lugar, consoante a natureza das disciplinas, à realização das provas referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 3.

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática e experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, nas disciplinas em que tal seja definido, de acordo com as orientações a emitir pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

Artigo 10.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 — Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento e análise dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

2 — A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

Artigo 11.º

Modalidades de avaliação

As modalidades de avaliação são as referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

Artigo 12.º

Avaliação formativa

1 — A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

2 — A avaliação formativa é da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno, na perspectiva de promoção da auto-avaliação, em colaboração com os outros professores, no âmbito do conselho de turma e, ainda, sempre que necessário, com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e os encarregados de educação.

3 — Compete ao órgão de direcção executiva da escola, sob proposta do conselho de turma, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

4 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 13.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

2 — A avaliação sumativa, em cada disciplina e área não disciplinar, é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3 — A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 14.º

Avaliação sumativa interna

1 — A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina e área não disciplinar;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2 — A avaliação sumativa interna realiza-se:

- a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem e formalizada em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos;
- b) Através de provas de equivalência à frequência.

Artigo 15.º

Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem

1 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é formalizada em reuniões do conselho de turma, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

- a) Apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas e área não disciplinar;
- c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais e área não disciplinar, dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame nacional.

2 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina e da área de projecto.

4 — A decisão quanto à classificação final a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

5 — Compete ao director de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 16.º

Provas de equivalência à frequência

1 — As disciplinas e a área não disciplinar em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo I no qual se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

2 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional, quer se trate de exame no âmbito dos cursos científico-humanísticos ou dos cursos tecnológicos, não há lugar à elaboração de provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelos respectivos exames nacionais.

3 — Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos, nos termos definidos nos números seguintes.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
- b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula;
- c) Pretendam obter aprovação em disciplina ou área não disciplinar cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;
- d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;
- e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstas no presente diploma.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior só podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência do 12.º ano de escolaridade, desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores, ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

6 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade, e no mesmo ano lectivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º ano de escolaridade, podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual reprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

7 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

8 — Os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação na área de projecto, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa área não disciplinar na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 e 11 do presente diploma.

9 — Os alunos dos 10.º e 11.º anos de escolaridade só podem realizar provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas ou exames, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência ou a exames finais nacionais, na 2.ª fase, em duas disciplinas ou área não disciplinar, qualquer que seja o ano do plano de estudo a que pertencem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — Na área de projecto, apenas é autorizada a realização de prova de equivalência à frequência aos alunos que, cumulativamente, tenham frequentado essa área não disciplinar com assiduidade e o pretendam fazer para efeitos de conclusão de curso.

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, que pretendam melhorar a sua classificação, podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com os mesmos programas e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas

de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência são objecto de regulamentação própria.

Artigo 17.º

Avaliação sumativa externa

1 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional.

2 — A avaliação sumativa externa realiza-se através de exames finais nacionais, organizados pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

3 — Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos, nos termos definidos no número seguinte, e os candidatos autopropostos, nos termos definidos para a realização de provas de equivalência à frequência.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, são internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano lectivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas no n.º 7.

5 — Os exames finais nacionais realizam-se no ano terminal da respectiva disciplina, incidindo sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nas disciplinas seguintes:

- a) Português;
- b) Filosofia;
- c) Na disciplina trienal da componente de formação específica;
- d) Numa das duas disciplinas bienais estruturantes da componente de formação específica, oferecidas no 10.º ano, a realizar no 11.º ou no 12.º ano, consoante a frequência da disciplina tenha sido iniciada no 10.º ou no 11.º ano.

6 — Os exames finais nacionais a que se referem os números anteriores, o tipo de prova a realizar em cada disciplina, bem como a respectiva duração, constam do anexo II.

7 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais os alunos internos que, na avaliação interna da disciplina, a cujo exame se apresentam, tenham obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal e a 10 valores na classificação interna final, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

8 — Podem também apresentar-se à realização de exames finais nacionais nos 11.º e 12.º anos os candidatos autopropostos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores, ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

9 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência, anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa

interna realizada no 3.º período lectivo, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se a exame final nacional dessa disciplina na 2.ª fase.

10 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência, na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas, quando transitarem de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais, ou quando, com aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência, na 2.ª fase, em duas disciplinas, ou área não disciplinar, qualquer que seja o ano do plano de estudo a que pertencem, sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 16.º

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais do 11.º ou do 12.º ano de escolaridade sujeitas a exame nacional, que pretendam melhorar a sua classificação, podem requerer, para esse efeito, exame final nacional na 2.ª fase do ano em que concluíram a disciplina e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados em disciplinas com o mesmo programa e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objecto de regulamentação própria.

Artigo 18.º

Candidatos com necessidades educativas especiais

Os candidatos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Efeitos da avaliação

Artigo 19.º

Efeitos da avaliação formativa

A avaliação formativa resulta na adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

Artigo 20.º

Efeitos da avaliação sumativa

A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- Classificação em cada uma das disciplinas e área não disciplinar;
- Progressão e aprovação em cada uma das disciplinas;
- Aprovação na área não disciplinar;

- Transição de ano;
- Admissão de matrícula;
- Conclusão do ensino secundário.

Artigo 21.º

Classificação final das disciplinas e área não disciplinar

1 — A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional e da área não disciplinar é obtida da seguinte forma:

- Nas disciplinas anuais e na área de projecto, pela atribuição da classificação obtida na frequência;
- Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE) / 10$$

em que:

- CFD* = classificação final da disciplina;
CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;
CE = classificação em exame final.

3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, nos termos definidos no presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Artigo 22.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas e na área de projecto do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação a que se refere o número anterior.

Artigo 23.º

Aprovação, transição e progressão

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina e na área de projecto depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 — A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos,

não seja inferior a 10 valores a mais de duas disciplinas, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulada a matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

5 — Na transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos no n.º 3, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu, ou não obteve aprovação, na transição do 10.º para o 11.º ano.

6 — Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos do n.º 3, progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

8 — Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte, nos termos do n.º 3, não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.

9 — Para os efeitos previstos no n.º 3, não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade.

10 — Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina.

11 — A aprovação na disciplina, na situação referida no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém naquela prova uma classificação igual ou superior a 10 valores.

12 — Os alunos que transitaram do 10.º para o 11.º ano e que tenham iniciado, no 10.º ano, as duas disciplinas bienais da formação específica, podem reiniciar, no 11.º ano, uma daquelas disciplinas, desde que nela tenha obtido uma classificação inferior a 10 valores e a escola constitua turma de iniciação nessa disciplina.

13 — Para os alunos que tenham iniciado, no 10.º ano, as duas disciplinas bienais da formação específica, a classificação obtida nas duas disciplinas é considerada para efeitos de transição do 10.º para o 11.º ano, excepto se o aluno anular a matrícula numa delas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, situação em que se considera, para todos os efeitos, que a disciplina em causa não integra, no 10.º ano, o plano de estudo do aluno.

SECÇÃO IV

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 24.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 — Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o director de turma, e o secretário nomeado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direcção pedagógica.

2 — Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em

matéria de apoio sócio-educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

3 — Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

4 — No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

5 — A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

6 — As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

7 — No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em acta.

8 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

9 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respectiva fundamentação.

Artigo 25.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 — As classificações atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 — As deliberações do conselho de turma carecem de ratificação do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correcção de eventuais irregularidades.

5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

6 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

Artigo 26.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico para emissão de parecer, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta no 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano lectivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três períodos lectivos.

7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e emite o seu parecer, que é vinculativo, para que o conselho de turma delibere em conformidade.

8 — Da deliberação do conselho de turma e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 27.º

Situações especiais

1 — O conselho de turma de avaliação do 3.º período deve ter em atenção a ocorrência de alguma das situações especiais previstas no artigo 29.º

2 — Quando, ao abrigo das situações previstas no número anterior, se tenha realizado a prova extraordinária de avaliação (PEA), proceder-se-á à realização de uma reunião extraordinária do conselho de turma, para ratificação das classificações do aluno.

CAPÍTULO III

Artigo 28.º

Conclusão e certificação

1 — Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas e área de projecto do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A conclusão de um curso é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído e a respectiva classificação final;
- b) Um certificado que discrimine as disciplinas e a área de projecto e as respectivas classificações finais, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que foi realizado.

3 — A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas e áreas não disciplinares concluídas e respectivas classificações.

4 — Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 3.º, a pedido do aluno, e em caso de aproveitamento, será emitida certidão da qual conste a classificação obtida, ou, em caso de conclusão de outro curso, serão emitidos os respectivos diploma e certificado de conclusão.

5 — Nos casos previstos no n.º 7 do artigo 3.º, são emitidos novos diploma e certificado, no termos previsto no n.º 2, que substituem os anteriormente emitidos.

6 — Os modelos de diploma e certificado previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 29.º

Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual ou área não disciplinar, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o

aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina ou área não disciplinar.

2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina ou área não disciplinar, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos no número anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

5 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no n.º 3, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

6 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o número de aulas leccionadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, excepto quando se tratar do ano terminal da mesma.

8 — Nas situações referidas nos n.ºs 2, 5 e 7, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar dessa decisão.

9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período lectivo.

10 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação em cada disciplina, excepto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudo, exame final nacional.

11 — Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA) / 2$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

12 — Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

13 — Se a classificação interna final, calculada nos termos do número anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

14 — A prova extraordinária de avaliação deverá abranger a totalidade do programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam do anexo III.

15 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

16 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina ou área não disciplinar elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

- a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina ou área não disciplinar.

17 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

- a) No caso de disciplinas anuais ou área não disciplinar, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação;
- b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos na alínea anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência;
- d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, sem prejuízo da alínea seguinte;

- e) Se a classificação interna final, calculada nos termos da alínea anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 30.º

Condições especiais e restrições de matrícula

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação igual a 9 ou 8 valores em uma ou duas disciplinas é permitida a matrícula em todas as disciplinas ou área não disciplinar do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações.

2 — Não é autorizada a matrícula em disciplinas em que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

3 — Não é autorizada a anulação de matrícula na área de projecto e na disciplina de Educação Moral e Religiosa, a menos que o aluno anule também a matrícula a todas as outras disciplinas.

4 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas e área não disciplinar em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se, nesse ano, em disciplinas e área não disciplinar do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

5 — Aos alunos que transitem de ano, não progredindo ou não obtendo aprovação em uma ou duas disciplinas, é autorizada a matrícula no ano curricular em que se verifica a não progressão ou aprovação, de acordo com as possibilidades da escola.

6 — O aluno não pode matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que está inserido, podendo, todavia, fazê-lo noutro curso de nível secundário de educação.

Artigo 31.º

Reclamações e recursos

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa nos termos legais.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 17 de Maio de 2004.

ANEXO I

Provas de equivalência à frequência: Tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Antropologia	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	1	E	90
Aplicações Informáticas B	Científico-Humanísticos/12.º	2	P	120
Área de Projecto	Científico-Humanísticos/12.º	1	Pr	30-45
Biologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Ciência Política	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Clássicos da Literatura	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º			
Direito	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	1	E	90
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			
Economia C	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	1	E	90
Educação Física	Científico-Humanísticos/12.º	3	EP	90+90
Filosofia A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º			
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			
	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º			
Física	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Geografia C	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	1	E	90
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Grego	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º . . .	1	E	120
História B	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	2	E	90
História da Cultura e das Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º . . .	2	E	90
Latim B	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º . . .	1	E	120
Língua Estrangeira I ou II (formação geral)	Científico-Humanísticos/11.º	2	EO	90+25
Língua Estrangeira II ou III (formação específica) . . .	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º . . .	2	EO	90+25
Língua Estrangeira I ou II (formação específica — 12.º ano).	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º . . .	1	EO	90+25
Literaturas de Língua Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º . . .	1	E	120
Materiais e Tecnologias	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
Oficina de Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Oficina de Multimédia B	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Psicologia B	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	120
Química	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Sociologia	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	1	E	120
Tecnologias da Informação e Comunicação	Científico-Humanísticos/10.º	1	P	120

ANEXO II

Exames finais nacionais: Tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Biologia e Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º ou 12.º	E	2	120
Desenho A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	P	3	150
Economia A	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º ou 12.º	E	2	120
Filosofia	Científico-Humanísticos/11.º	E	2	120
Física e Química A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º ou 12.º	E	2	120

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Geografia A	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/11.º ou 12.º Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º ou 12.º	E	2	120
Geometria Descritiva A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º ou 12.º	P	2	150
História A	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	E	3	120
Latim A	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/11.º ou 12.º	E	2	120
Língua Estrangeira II ou III (formação específica)	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º	E	3	120
Literatura Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/11.º ou 12.º	E	2	120
Matemática A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	E	3	150
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/11.º ou 12.º	E	2	150
Matemática B	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º ou 12.º	E	2	150
Português	Científico-Humanísticos/12.º	E	3	120

ANEXO III

Procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da prova extraordinária de avaliação (PEA)

1 — Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

2 — Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação.

3 — Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha leccionado a disciplina nesse ano lectivo. Para o desempenho desta função não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.

4 — A duração da PEA é de noventa a cento e oitenta minutos, a determinar pelo conselho pedagógico da escola, sob proposta do departamento curricular, consoante a natureza e especificidade da disciplina.

5 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das actividades lectivas e 31 de Julho.

6 — Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de Maio.

7 — Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação, pelo que se considera que o aluno não obteve aproveitamento na disciplina.

8 — Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

ANEXO IV

Disciplinas anuais de 12.º ano**Tabela de precedências**

Disciplinas precedentes	Disciplinas do 12.º ano
Biologia e Geologia ou Biologia Humana.	Biologia.
Biologia e Geologia	Geologia.
Física e Química A ou B	Física.
Física e Química A ou B	Química.
Economia A ou B	Economia C.
—	Geografia C.
—	Sociologia.
Filosofia	Filosofia A.
—	Psicologia B.
Literatura Portuguesa	Literaturas de Língua Portuguesa.
Latim A	Latim B.
Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).	Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).
—	Oficina de Artes.
—	Oficina de Multimédia B.
—	Materiais e Tecnologias.
—	Clássicos da Literatura.
—	Ciência Política.
—	Antropologia.
—	Direito.
—	Grego.

Portaria n.º 550-E/2004**de 21 de Maio**

Numa perspectiva de desenvolvimento integral do ser humano, os indivíduos adultos devem desenvolver as suas competências no sentido de melhorar as suas qualificações culturais, técnicas, profissionais e pessoais, de forma a tornarem-se participantes activos no desenvol-